



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 235/2018	
Referência	Protocolo nº 1658502/2015	
Interessado	JOEL DO NASCIMENTO CRUZ	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 117102 / 2015, lavrado em 12 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 117102 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTONIO DANTAS JUNIOR, nos seguintes termos: "A pessoa física, JOEL DO NASCIMENTO CRUZ fora autuado pelo CREA-SE em 12 de maio de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Considerando ação fiscalizatória à obra, referente a construção residencial com pavimento superior, área de aproximadamente 280,00 m², sem placa afixada e em fase de alvenaria, localizada na rua Manoel Moura Paixão, n. 10, município de Lagarto, da pessoa física leiga JOEL DO NASCIMENTO CRUZ, CPF 000.147.015-96, ao qual em fiscalização não foram encontrados os projetos, nem a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, bem como não fora constatado a presença de profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas referentes ao projeto e execução de edificação em alvenaria, do sistema estrutural em concreto armado, da instalação elétrica em baixa tensão e da rede hidrossanitária Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização não localizou a referida ART; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66 que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 235/2018	
Referência	Protocolo nº 1658502/2015	
Interessado	JOEL DO NASCIMENTO CRUZ	

julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 117102-2015 em epígrafe fora de R\$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 12 de maio de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “d”, nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela Manutenção do Auto de Infração 117102-2015, por infração ao Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194-66, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 117102 / 2015, lavrado em 12 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo do auto de infração com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Raphaelly Araújo Sampaio e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR